

EDUCAÇÃO DE SURDOS: A ISONOMIA LEGISLATIVA PARA INGRESSO NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 13.409/2016

Hamilton Carvalho da Silva

*Professor de Direito do IFSP - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo/SP, Câmpus
São Roque. E-mail: hamilton.ifsp@gmail.com*

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo o estudo da inclusão de estudantes surdos no ingresso de cursos superiores em instituições públicas de ensino da União e sua compatibilidade com os princípios constitucionais da igualdade. O estudo traz como principal referência a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal n.º 13.409, de 28 de dezembro de 2016, para efetiva proteção da igualdade e implementação dos direitos dos surdos na área da educação. Justifica-se a abordagem do tema em referência como o resultado da busca incansável da justiça social e direitos humanos. A pequena quantidade de estudantes surdos nas instituições públicas de ensino superior representa uma das maiores mazelas da sociedade brasileira. O Direito não podia ficar indiferente diante de um quadro de desigualdade. Onde há privilégio não há universalismo e, por derradeiro, onde não há universalismo não há justiça ou mesmo direitos humanos plenos.

PALAVRAS-CHAVE: IGUALDADE, LEI DE COTAS, ENSINO SUPERIOR.

INTRODUÇÃO

O projeto foi sendo desenvolvido, paulatinamente, por meio de apontamento do cotidiano. Foram registradas informações que, até se configurar como um objeto de estudo, foi tema de experiências vividas pelo pesquisador no campo acadêmico e no Câmpus São Roque do IFSP – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por quase 3 (três) anos, bem como de questionamentos acerca da efetividade de matrícula dos estudantes deficientes nos cursos superiores do instituto, operado sob a égide do governo federal.

A pesquisa bibliográfica foi o primeiro passo deste trabalho. Ela trouxe novas vertentes e auxiliou na delimitação do objeto de pesquisa, aprofundando aspectos específicos do tema objeto desse trabalho empírico, para que fosse organizado, desenvolvido e fundamentado.

Desta forma, foi possível chegar à formação do presente projeto, assim enunciado: pesquisa e análise legislativa do ingresso de estudantes deficientes, especialmente os surdos, no ensino público superior federal.



METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do trabalho houve um aprofundamento da doutrina e da legislação, tais como a Constituição Federal de 1988 e a Lei n.º 13.409/2016, que, ao alterar a Lei n.º 12.711/2012, instituiu o sistema de reserva de vagas para estudantes deficientes de escolas públicas, como um importante instrumento jurídico para a efetivação da igualdade e dos direitos humanos

Os objetivos específicos como instrumentos para se alcançar o objetivo geral, ou como complementos, foram assim definidos: identificação de ingressantes surdos no ensino superior em comparação ao total da população deficiente surda no país, cujo desenvolvimento se deu pela coleta de dados estatísticos com objetivo de verificar a proporção de matrículas dos estudantes surdos em instituições públicas de ensino superior (IBGE, INEP etc.)

De posse dos dados colhidos, a penúltima etapa teve o propósito de dar um tratamento analítico, crítico e reflexivo, dentro do rigor exigido para uma pesquisa acadêmico-científica.

Destarte, esta pesquisa tem o escopo de aprofundar o debate sobre os questionamentos relativos ao tema de reserva de vagas para deficientes nas instituições públicas de ensino superior, como um instrumento para efetivação dos direitos e efetivação da igualdade.

Os resultados do processo até aqui sucintamente descritos serão abordados a posteriori.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O estudo do princípio da igualdade na sociedade ocidental representa uma maneira específica de estruturar a forma de vida social com um ideal de justiça, atribuindo a todos os cidadãos, por meio da lei, um destino, grosso modo, equânime e comum em conformidade com a isonomia (MELLO, 2015, p. 9).

Como exemplo, o artigo 1º dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1791, dispõe que *“os homens nascem livres e iguais de direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”* e, mais tarde, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, dispõe que *“todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito*



de fraternidade”, no qual a liberdade e a igualdade se pontuam. (MADRUGA, 2016, p. 29)

A igualdade foi reconhecida como um produto histórico no tratamento do homem como um ser racional, autônomo e livre frente à vida em sociedade, com o objetivo de promover o progresso, o bem-estar e a felicidade de todos, especialmente nos contextos marcados por fortes desigualdades sociais naturais e construídas pelo agir do ser humano. (NETO, p. 136)

E é, desde logo, por meio de uma educação institucionalmente diversificada e sem monopólios, aqui entendida, respectivamente, como um sistema com pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, bem como por meio de um ensino universal dedicado não apenas às elites condutoras, mas a toda a população, que a dignidade da pessoa humana e o fortalecimento da consciência são formadas no tempo e no espaço. (FILHO, 2012, p. 22)

À medida que a reflexão e a capacidade crítica da sociedade se materializam e se intensificam, abre-se o caminho, por meio de razões materiais razoáveis e suficientes, para possíveis alterações das normas jurídicas.

É o que preceitua o preâmbulo da Constituição Federal descrita pelo Ministro Ricardo Lesandowski no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 186: “(...) *assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a **igualdade** e a justiça (...)*” (grifo nosso)

E é por meio da igualdade relativa que o princípio da igualdade não traduz somente o tratamento igualitário entre os cidadãos, mas sobretudo o tratamento diferenciado de situações diferentes, na medida exata da diferença. A lei tem como função exatamente o tratamento desigual entre os homens. (MELLO, 2015, p. 12)

Com efeito, ao esquecer as diferenças naturais ou construídas, o princípio da igualdade mais não faz do que promover desigualdades entre os homens. De fato as condições singulares dos indivíduos exigem tratamentos diversos, sob pena de criar diferenças sociais mais injustas que de épocas anteriores.

Alguns acreditavam que a simples igualdade da lei seria suficiente para criar condições para uma sociedade homogênea e igualitária, na concepção de Estado, no plano econômico, baseada na mão invisível de Adam Smith. (ARAÚJO, 2009, p. 23)

Contudo, percebeu-se que o Estado não era neutro, cujas desigualdades existentes tenderiam a se tornar mais agudas, no ambiente explorador e insalubre criado pela revolução industrial. O tratamento diferenciado em situações diversas é necessário, mas, salvo melhor juízo, só é imposto em razão de situações juridicamente relevantes e diferenciadas, ou seja, estruturada no plano valorativo. (IKAWA, 2008, p. 27)

Em suma, o desenvolvimento do princípio da igualdade, da uniformidade para a diferenciação, passa a compreender a diversificação e ampliação do mundo do direito, impondo tratamentos diferenciados ou desiguais para situações desiguais.

Historicamente, é a ausência de neutralidade do princípio da igualdade responsável pelas normas que, durante muito tempo, impediram mulheres de votar, de deficientes ingressarem em universidades, bem como foi responsável pela segregação racial nos Estados Unidos. (GARCIA, 2005, p. 18)

De fato, não basta afirmar, como maior garantia de justiça em nosso ordenamento jurídico, que todos os homens são iguais perante lei, conforme previsto em nossa Carta Magna. Não basta, outrossim, afirmar que os desiguais serão tratados desigualmente. Faz-se necessário garantir que ninguém seja privilegiado, beneficiado ou privado de direitos em razão de deficiência, raça, idioma, território, origem, convicções políticas ou ideológicas, situação econômica ou condição social.

Avançando um pouco mais sobre o princípio da igualdade, a equidade deixa de ser tão somente uma exigência política fundamental do homem enquanto cidadão e passa a entrar na ideia ligada à justiça social, ao direito justo, com a qual aparece frequentemente identificada, assumindo uma função dinâmica e social concreta.

Trata-se da função de proteção de grupos sociais diminutos, desiguais ou discriminados, resultantes de situações fáticas e concretas, numa particular consideração de justiça e no sentido de atenuar as diferenças por meio de um tratamento especial e privilegiado.

Essa proteção incluía grupos “minoritários”, como deficientes físicos, negros, homossexuais, mulheres, idosos, crianças e adolescentes, entre outros, pelos mesmos direitos empíricos já previstos e consolidados em grupos “majoritários”, no sentido de projetar uma nova ordem marcada pelos ditames da justiça social. (ARAÚJO, 2009, p. 28)

Logo, a discriminação positiva busca compensar não só as desigualdades sociais construídas pelos homens, mas sobretudo as desigualdades que culturalmente são valoradas, que dificultam ou inviabilizam, por razões de ordem física, social ou econômica, o acesso aos direitos básicos dos cidadãos, distorcendo, assim a igualdade de direitos de todos os homens. Neste contexto, os direitos e garantias fundamentais assumiram um destaque especial no texto constitucional de 1988, elevado ao status de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Carta Magna, *in verbis*: “Art. 60, parágrafo 4º - Não será objetivo de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:: (..) IV – os direitos e garantias fundamentais”.

Trata-se da primeira constituição brasileira que, de maneira extensiva, insere os direitos e garantias fundamentais conjugados ao direito de liberdade e igualdade, com peculiar força jurídica, resultado de uma exigência de justiça e ordem social.

A Constituição Federal de 1988 tipificou a igualdade formal ao determinar, nos termos do artigo 5º da Carta Magna, que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade”*, bem como a igualdade material no artigo 3º, ao dispor que *“constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (...) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”*.

Passou-se de um conceito de igualdade formal (prevista nas legislações constitucional e infraconstitucional) para uma igualdade real ou material (no seu sentido concreto), por meio de intervenções legislativas e administrativas a determinados grupos vulneráveis, para que estes possam competir em pé de igualdade ou com melhores condições às pessoas favorecidas que possuem maior prestígio e remuneração. (ARAÚJO, 2009, p. 21)

O objetivo da igualdade material está em fazer coincidir com a própria justiça social na realização do direito, convertendo-se num viés de atividade do poder público na realização do direito, em seu sentido amplo, na igualdade de tratamento e condição dos homens, orientados na razão dos poderes públicos.

A materialidade está ligada a valores fundamentais de uma sociedade, com base na legislação vigente, quaisquer que sejam e qualquer que seja o seu âmbito de atuação, elevando o sentido de justiça social no seu sentido mais amplo.

O primeiro passo para a proteção dos direitos igualitários aos indivíduos pela tônica da proteção geral foi dado a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, adotada e proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas, para proteção universal dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Os artigos 1º e 2º estabelecem que todos são livres e iguais em dignidade e direitos, bem como proíbe qualquer forma de intolerância. Nessa ótica, a população deficiente, as pessoas negras, as mulheres, os pobres marginalizados e demais grupos discriminados devem ser vistos na sua especificidade em direito à igualdade, como direito fundamental, mas também com direito à diferença e à diversidade, o que lhes asseguram um tratamento especial.

Mas como enfrentar a discriminação negativa? Nas palavras de Piovesan, há duas estratégias: a repressiva e a promocional.

Por meio de uma legislação punitiva, seja através de medidas restritivas de direito ou de pagamento pecuniário de multa, o combate à discriminação é medida que se faz necessária para que grupos vulneráveis possam ter o pleno exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Todavia, não bastam medidas punitivas para o combate à discriminação como uma das medidas à igualdade de fato e à inclusão de grupos vulneráveis nos espaços sociais. Faz-se necessária a implantação de medidas promocionais e compensatórias que acelerem a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram ou sofrem qualquer tipo de discriminação social. Tratam de políticas públicas e estratégias promocionais de inserção e inclusão nos espaços públicos, como medida de justiça.

Em certas circunstâncias, o legislador concretizará materialmente o princípio da igualdade por meio de normas especiais que, nessa medida, determinarão ações ou programas pré-determinados a um grupo de particulares. Estamos, assim, no comando da igualdade material, no seu sentido concreto, que implica na realização da justiça social que a sociedade exige em cada momento de sua vivência histórica. (PIOVESAN, p. 48)

Como exemplo, temos, por meio Decreto n.º 3.956, de 08 de outubro de 2001, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, ratificada pelo Brasil, que, no seu artigo 3º, prevê a possibilidade de adoção de normas como medida de proteção e equiparação com os demais membros da sociedade, *in verbis*:

“Artigo 3 – Para alcançar os objetivos desta Convenção , os Estados partes comprometem-se:

1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, (...)” (grifo nosso)

O objetivo do legislador brasileiro é de assegurar e garantir, não apenas abstratamente, o exercício dos direitos, inclusive às classes vulneráveis, de modo que o Estado tenha uma ação efetiva na realização dos valores presentes na Carta Magna. (ALMEIDA, 2011, p. 55)

De fato, os homens nascem livres e iguais em direitos ou, conforme prevê o artigo 5º da Constituição Federal, *“todos somos iguais perante a lei”*, mas sua compreensão tem de ser restrita para se atingir a igualdade ampla.

O ministro Ricardo Lewandowski, no voto de arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 186, assim afirmou:

“Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado deve lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados (...)” (grifo nosso)

Neste quadro, o princípio da igualdade adquire o significativo papel de motor de uma igualdade jurídico-material, que se projeta no futuro, impondo ao poder político a obrigatoriedade de diferenciar os indivíduos, cuja eficácia se deu com a Lei n.º 13.409/2016 que, ao alterar a Lei n.º 12.711/2012, incluiu as pessoas com deficiência nas cotas para acesso ao ensino técnico e superior nas instituições públicas federais de ensino.

*“Art. 3.º. Em cada instituição federal de ensino, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e **por pessoas com deficiência**, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”* (g. n.)

A lei em referência teve como fundamento primordial a dignidade da pessoa humana (artigo 1, inciso III da Constituição Federal de 1988), que prevê a construção de uma sociedade em que todos tenham um mínimo de direitos necessários à preservação desse atributo do ser humano. (FILHO, 2012, p. 69)

O princípio da dignidade delinea-se, ainda, no princípio dos direitos individuais, baseado na concepção do ser humano como titular de direitos constitucionais normatizados por cada país, na perspectiva de valorização e desenvolvimento da identidade e do sujeito. (IKAWA, 2008, p. 35)

E mais: o objetivo final é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Trata-se de um remédio que busca o enfrentamento, mas não pelo simples assistencialismo. Não se trata de redistribuir renda, tão somente, mas criar condições necessárias para que os indivíduos possam, pela sua própria vontade e força, conquistar os seus objetivos e interesses.

É uma nova fase de expressão pelo fim dos privilégios e de sujeições, passando a ser um período de transformação social e em busca de uma sociedade mais equilibrada.

Neste tópico, a Lei n.º 13.409/2016, direcionada aos deficientes que estudaram integralmente o ensino médio em escola pública, não é apenas uma simples cópia de modelos de políticas afirmativas, mas sim de adaptações à realidade brasileira fundadas nos verbos “garantir” e “promover”, destinada a um novo alicerce no ingresso de deficientes em cursos superiores em universidades e institutos federais, para fazer frente aos desafios sociais e econômicos que não são poucos no Brasil.

Por meio dela, há reserva de vagas de no mínimo 50% (cinquenta por cento) aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública, bem como preenchimento de vagas para deficientes, negros, pardos e em razão de renda per capita.

E não há dúvidas que aumentar a diversidade nos cursos superiores é um fator positivo, interrompendo, pela educação, o ciclo que condena deficientes à baixa remuneração no mercado de trabalho.

A população com deficiência auditiva representa, segundo dados do Censo Demográfico 2010 do IBGE, 5,1% da população brasileira. Destas, 2,1 milhões apresentam deficiência auditiva severa e 7,2 milhões apresentam alguma dificuldade para ouvir.

Dados recentes divulgados em 11/04/2018 pelo INEP – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira demonstram que 38.837 matrículas em ensino superior foram declaradas em 2015 por estudantes com alguma deficiência, sendo 1.649 por surdez severa, o que representa 4,2% dos alunos deficientes matriculados.

Considerando que houve um total de 1.932.527 matrículas de estudantes (0,93% da população nacional) no ensino superior em instituições públicas de ensino em 2015, bem como considerando que alunos com surdez severa matriculados em ensino superior no mesmo período representaram 0,07% da população surda no Brasil, a condição auditiva dos discentes nas

instituições de ensino superior é, proporcionalmente, diferente daqueles que não possuem a mesma deficiência na sociedade brasileira.

	Brasil	Matriculas 2015	%
População surda	2.100.000	1.649	0,07%
População geral	206.000.000	1.932.527	0,93%

Fonte: INEP, divulgado em 11/04/2018

Os números mostram que a inserção de determinados grupos nos cursos superiores, especialmente o ensino público e gratuito, se fez necessária. A nova lei de 2016 que insere os deficientes no sistema de cotas ocorre em um contexto mais amplo, grosso modo pelo ressurgimento de políticas públicas efetivas e concretas aos deficientes na área da educação com objetivo de inserir a diversidade, reduzindo as desigualdades nas matrículas de estudantes deficientes quando comparada aos demais estudantes do país.

As cotas aos deficientes se mostram, num primeiro momento, necessárias e adequadas em situações nas quais demandaria um tempo muito longo para a utilização de um outro meio de discriminação positiva, resultando em flagrantes prejuízos para os grupos marginalizados e estigmatizados, com resultados incertos quanto à concretização da igualdade material de oportunidades. (ARAÚJO, 2009, p. 35)

Apesar de ser uma medida urgente que reconheceria a necessidade de aplicação de cotas sociais aos deficientes, esta não é suficiente para atingir o objetivo desejado de acordo com as políticas públicas da discriminação positiva.

Tais instrumentos, contudo, devem ser combinados com diversos outros programas, como, por exemplo, serviço público, programas específicos de saúde, propostas pedagógicas, campanhas publicitárias e projetos voltados para valorizar o público vulnerável, datas comemorativas, entre outras medidas.

De acordo com tudo que foi explanado, a Lei n.º 13.409/2016, ao incluir os deficientes na política de cotas para acesso ao ensino superior em instituições federais de ensino, reforça uma política estatal baseada nos princípios elementares da Constituição de 1988, que visa instituir um novo pacto social, numa tentativa de minimizar a enorme distância entre deficientes e não deficientes na área da educação pública superior.

CONCLUSÃO

A Lei n.º 13.409/2016, ao incluir o deficiente na política de discriminação positiva nas instituições públicas de ensino superior, está em consonância com o princípio da igualdade presente, de forma direta ou indireta, na Constituição Federal de 1988.

Não há como garantir igualdade de tratamento e condições de vida sem a realização de políticas públicas, especialmente no acesso ao ensino público superior. Tais medidas se coadunam com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, presentes no texto constitucional de 1988, como a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais, nos termos do artigo 3º, inciso III da Constituição Federal.

De fato, o tratamento equânime entre os indivíduos, sem considerar que estes possuem diferenças físicas, econômicas, culturais e sociais, nada mais do que perpetuam ou aceleram as diferenças de oportunidade entre os homens, a considerar que quem possui melhores condições econômicas tende a permanecer na promoção ou na proteção social.

Trata-se de um processo lento e gradual de desenvolvimento social, do abstrato ao concreto, com objetivo de uma sociedade ordenada, igualitária e sem preconceitos, tendo como destaque a busca da distribuição de renda e riqueza, bem como a igualdade material, sem esquecer a existência da desigualdade e da exclusão social que deve ser constantemente combatida. O estabelecimento de cotas não dispensa, de forma alguma, as políticas de caráter universalista, de igualdade de condições e oportunidades, tais como iniciativas públicas que promovam o avanço do ensino nos níveis fundamental e médio. Caso contrário, a cota ao deficiente, considerada isoladamente, não minimizaria a histórica desigualdade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciana Dayoub Ranieri de. **Ações Afirmativas e a Concretização do Princípio da Igualdade no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. **Ações Afirmativas e Estado Democrático Social de Direito**. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 08 de dezembro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 de maio 2018.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto 3.956, de 08 de outubro de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em 08 de maio 2018.

BRASIL. Governo Federal. **Apesar de avanços, surdos ainda enfrentam barreiras de acessibilidade**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/09/apesar-de-avancos-surdos-ainda-enfrentam-barreiras-de-acessibilidade>>. Acesso em: 10 de jun. 2018.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Censo da Educação Superior 2015**. Brasília: INEP, 2018. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/09/apesar-de-avancos-surdos-ainda-enfrentam-barreiras-de-acessibilidade>>. Acesso em: 08 de maio 2018.

BRASIL. Lei 13.409/2016. **Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13409.htm>. Acesso em 08 de maio 2018.

COUTO, Berenice Rojas. **O Direito Social e a Assistência Social**. São Paulo: Cortez, 2013.

FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. **Ações Afirmativas**. São Paulo: LTr, 2012.

GARCIA, Glória F. M. P. D. **Estudos sobre o Princípio da Igualdade**. Coimbra: Almedina, 2005.

IKAWA, Daniela. **Ações Afirmativas em Universidades**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2008.

LUCAS, Douglas César. **Direitos Humanos e Interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. Ijuí: Unijuí, 2013.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2015.

NETO, Sissilia Vilarinho Neto. **Equidade: Apontamentos para a Educação do Corpo**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbce/v33n1/a09v33n1.pdf>>. Acesso em: 09 de maio 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos**. Ministério da Educação. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>>. Acesso em: 24 de maio 2013.

PISCITELLI, Rui Magalhães. **O Estado como Promotor das Ações Afirmativas**. São Paulo: Juruá, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 15 de jun. 2018.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 18 de jun. 2018.